

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Por erro de Administração e por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 36, I Série, de 16 de Julho de 2013, a Lei nº 33/VIII/2013, que estabelece o regime jurídico de uso de meios electrónicos, na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e tramitação de peças processuais, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 17º

Pagamento da taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

1. O pagamento da taxa de justiça é comprovado através da apresentação, por via electrónica, do documento comprovativo do prévio pagamento, nos termos definidos na alínea *b)* do número 5 do artigo 12.º”

Deve-se ler:

Artigo 17º

Pagamento da taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

1. O pagamento da taxa de justiça é comprovado através da apresentação, por via electrónica, do documento comprovativo do prévio pagamento, nos termos definidos na alínea *b)* do número 5 do artigo 15.º”.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Setembro de 2013. – A Secretária-Geral, *Líberia Maria das Dores Brito*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 34/2013

de 24 de Setembro

Convindo introduzir alterações à Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, de modo a obviar a emergência de um enquadramento legal de Investimento de Cabo Verde assente na celeridade, desmaterialização e desburocratização do processo de investimento, determina-se que o registo do investimento externo no Banco de Cabo Verde passe a ser feito, através da Cabo Verde Investimento por via electrónica no dia seguinte ao da emissão do Certificado de Registo de Investimento pela Cabo Verde Investimento, reforçando assim o estatuto da Cabo Verde Investimento enquanto interlocutor único do investidor.

Com o presente diploma estabelece-se que a referência a “Código” prevista em diversos normativos da citada Lei passe a ser feita a “Lei”, e suprime o conteúdo da alínea *j)* do nº 2 do artigo 3.º, pois repete o que vem na alínea *h)* do mesmo número e artigo.

Igualmente possibilita-se a existência de um enquadramento legal de Investimento de Cabo Verde que

integrará as regras e os princípios constantes da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, conjuntamente com as disposições que a desenvolverem e ou regulamentarem.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do nº 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto alterar a Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho.

Artigo 2.º

Alteração da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho

1. A expressão “Código”, contida na Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, passa a referir-se a “Lei”.

2. É suprimido o conteúdo da alínea *j)* do nº 2 do artigo 3.º da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho.

3. São alterados os nºs 4 e 5 do artigo 7.º da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, que passam a ter a redacção seguinte:

“Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O investimento externo deve ser registado junto do Banco de Cabo Verde.

5. O registo é feito através da Cabo Verde investimento por via electrónica no dia seguinte à emissão do Certificado de Registo de Investimento pela Cabo Verde Investimento.

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

Artigo 3.º

Lei de Investimento de Cabo Verde

As regras e os princípios constantes da Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, conjuntamente com as disposições que a desenvolverem e ou regulamentarem, constituem o enquadramento legal de investimento em Cabo Verde, denominado *Lei de Investimento de Cabo Verde*, que é traduzida, no prazo de seis meses, contado da publicação do presente diploma, para as línguas inglesa, francesa e espanhola.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2013.

Artigo 5.º

Republicação

A Lei nº 13/VIII/2012, de 11 de Julho, com as alterações agora introduzidas, é republicada em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 01 de Agosto de 2013

Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 13 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 13/VIII/2012,

de 11 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Considerações gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei tem por objecto estabelecer as bases gerais que permitam acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde, bem como os direitos, as garantias e os incentivos a conceder aos investimentos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento socio-económico do país.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente Lei aplica-se a todos os investimentos de natureza económica que se realizam no território cabo-verdiano ou no estrangeiro a partir de Cabo Verde, efectuados por investidores nacionais ou estrangeiros e que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nela previstos.

Artigo 3.º

Princípios orientadores e objectivos dos investimentos

1. Os investimentos referidos no artigo anterior subordinam-se às disposições desta Lei, seus Regulamentos e demais legislação em vigor no País, bem como aos princípios e objectivos da política económica e ambiental nacional.

2. Os investimentos realizados ao abrigo do presente Lei devem contribuir para a prossecução, nomeadamente, dos seguintes objectivos:

a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural das populações;

b) Redução de assimetrias socio-económicas regionais;

c) Assegurar o equilíbrio ambiental;

d) Fortalecimento do tecido empresarial e a capacidade produtiva nacionais;

e) Criação de postos de trabalho directo, indirecto e induzido;

f) Melhoria da qualidade da mão-de-obra cabo-verdiana;

g) Fomento da inovação e da transferência tecnológicas

h) Incremento e diversificação das exportações;

i) Melhoria das contas da balança de pagamento;

j) Abastecimento eficaz do mercado interno;

k) Melhoria das infra-estruturas económicas do país;

l) Inserção e integração competitiva no mercado regional.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) Actividade económica – a produção e a comercialização de bens ou a prestação de serviços de natureza económica, realizadas no país ou a partir dele, em conformidade com a legislação nele vigente;

b) Projecto de investimento – empreendimento de actividades económicas nas quais se pretenda investir ou se tenha investido, nos termos da legislação vigente no país;

c) Investimento – aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica;

d) Investidor – qualquer pessoa singular ou colectiva, de qualquer nacionalidade, que realize ou tenha realizado operações de investimento nos termos das Leis vigentes no país;

e) Investidor externo – qualquer pessoa, singular ou colectiva, independente da sua nacionalidade, que realize investimento externo no território nacional devidamente autorizado pela autoridade competente;

f) Investimento externo – toda a participação em actividades económicas realizadas com contribuições provenientes do exterior susceptível de avaliação pecuniária, designadamente, moeda livremente convertível e depositada em instituição financeira legalmente estabelecida no país; os bens, os serviços e os direitos importados

sem dispêndio cambial para o país; os lucros e dividendos de um investimento externo reinvestidos na mesma ou noutra actividade económica, podendo consistir na criação de uma nova empresa, sucursais ou outra forma de representação de empresas estrangeiras, participação no aumento de capital, aquisição de activos, de partes sociais de empresas já existentes, empréstimos suplementares e suprimentos dos sócios à empresa;

- g) Convenção de Estabelecimento – contrato escrito celebrado entre o Estado e um Investidor, com vista a realização de uma actividade económica, que pela sua dimensão ou natureza, suas implicações sociais, ecológicas ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendam a adopção de cláusulas, cautelas, garantias ou condições especiais não incluídas no regime geral vigente.

CAPÍTULO II

Dos direitos e das garantias

Artigo 5.º

Não discriminação

1. Todos os investidores, independentemente da sua nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da legislação vigente no país.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os projectos de investimento que pela sua natureza ou dimensão possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais, nomeadamente, mediante a celebração de uma Convenção de Estabelecimento.

Artigo 6.º

Segurança e protecção

1. Aos investidores são garantidos segurança e protecção jurídica contra quaisquer medidas de requisição, nacionalização, ou expropriação directa ou indirecta da sua propriedade privada, em todos os seus aspectos jurídicos e económicos, excepto por razões de interesse público, de acordo com a Lei, e obedecendo ao princípio da não discriminação, e sujeito à pronta, completa e justa compensação, baseada no valor real e actual do investimento à data da declaração de utilidade pública;

2. O investimento que for sujeito a um processo de nacionalização ou expropriação tem direito a procurar garantias constitucionais ou outras formas de resolução de conflitos providas por qualquer acordo entre o investidor e o Governo.

3. O direito ao gozo dos incentivos obtidos, nos termos do Código de Benefícios Fiscais, não pode ser revogado nem diminuído até o término do período ali estabelecido, desde que não haja alteração dos condicionalismos que tiverem fundamentado a sua obtenção ou inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário.

Artigo 7.º

Transferência de fundos para o exterior

1. Cumpridas todas as obrigações a que estejam sujeitos, os investidores externos têm direito de converter em qualquer outra moeda livremente convertível e de transferir para o exterior todos os rendimentos provenientes do seu investimento, que tenha sido devidamente registado no Banco de Cabo Verde, nos termos do número 4.

2. Os rendimentos referidos no número anterior incluem os:

- a) Lucros operacionais líquidos, incluindo dividendos e juros de capitais;
- b) Royalties e comissões por serviços relacionados com o investimento;
- c) Rendimento de venda de acções;
- d) Rendimento de venda parcial ou total de qualquer parte de um investimento;
- e) Prestações referentes a amortizações e juros de operações financeiras que constituem investimento externo;
- f) Compensação por expropriação ou de perdas.

3. Os investidores têm ainda direito a transferir para o exterior o capital inicial e o adicional que tenham sido usados para manterem ou aumentarem o investimento, bem como o reembolso de qualquer empréstimo, incluindo juros associados, relacionados com o investimento, sem prejuízo da aplicação do número 1.

4. O investimento externo deve ser registado junto do Banco de Cabo Verde.

5. O registo é feito através da Cabo Verde investimento por via electrónica no dia seguinte à emissão do Certificado de Registo de Investimento pela Cabo Verde Investimento.

6. A transferência é autorizada pelo Banco de Cabo Verde dentro do prazo de 30 dias, a contar do respectivo pedido ou da recepção de informações complementares solicitadas.

7. Sempre que o montante a transferir seja susceptível de causar perturbações graves na balança de pagamentos, o Governador do Banco de Cabo Verde, poderá determinar excepcionalmente o seu escalonamento em remessas trimestrais, iguais e sucessivas, ao longo de um período não superior a dois anos.

8. Decorrido o prazo referido no número 6, o Banco de Cabo Verde ficará sujeito ao pagamento de juros à taxa Libor a 30 dias, recaídas sobre o montante a transferir depositado em instituições financeiras legalmente no país, sendo os juros vencidos transferíveis ao mesmo tempo que o capital.

9. O incumprimento do disposto no número 4 pode determinar o não reconhecimento do direito à transferência de fundos previstos nos números 2 e 3.

Artigo 8.º

Transferência de rendimentos de trabalhadores estrangeiros

Cumpridas todas as obrigações fiscais, os trabalhadores estrangeiros e os de nacionalidade cabo-verdiana que à data da contratação residem no exterior há mais de cinco anos, têm direito a converter em moeda livremente convertível e a transferir para o exterior, os rendimentos provenientes de serviços prestados às empresas financiadas com recursos provenientes do exterior, devidamente registados no Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 6.º, e para as quais foram recrutados.

Artigo 9.º

Contas em divisas

1. Os investidores externos podem dispor de contas tituladas em moeda convertível, em instituições financeiras estabelecidas no país e autorizadas por Lei, através das quais podem realizar todas as operações com o exterior.

2. As contas previstas no número anterior só podem ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior ou de outras contas em divisas existentes no país, em instituições financeiras devidamente autorizadas nos termos da Lei.

3. A abertura e a movimentação das contas a que se refere o número 1 são regulamentadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Acordos Internacionais

As disposições da presente Lei não restringem as eventuais garantias, vantagens e obrigações especialmente contempladas em acordos ou tratados internacionais de que a República de Cabo Verde seja signatária.

Artigo 11.º

Liberdade à iniciativa privada

A realização de investimento na República de Cabo Verde, em qualquer sector de actividade, desde que permitida por Lei, é livre, independentemente da nacionalidade do investidor, e não carece de qualquer autorização prévia, para além dos procedimentos legais, sectoriais e gerais em vigor no país.

Artigo 12.º

Confidencialidade

As informações fornecidas no âmbito da realização de um projecto de investimento são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.

CAPÍTULO III

Dos incentivos

Artigo 13.º

Incentivos

Aos investimentos realizados no âmbito da presente Lei podem ser concedidos incentivos de carácter geral

ou específico, dependentes ou automáticos, contratuais, condicionados ou temporários, sob a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria colectável e à colecta, de amortizações e reintegrações aceleradas ou de crédito fiscal por investimento, de acordo com o estabelecido no Código de Benefícios Fiscais.

CAPÍTULO IV

Resolução de conflito

Artigo 14.º

Conciliação e arbitragem

1. Os diferendos entre o Estado e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente Lei, e a respectiva regulamentação, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República de Cabo Verde seja parte.

2. Os diferendos entre o Estado de Cabo Verde e os investidores estrangeiros relativos a investimentos autorizados e realizados no país, caso outra via não tiver sido acordada, são resolvidos por arbitragem, recorrendo-se às seguintes alternativas:

- a) Lei-quadro da arbitragem nacional;
- b) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados;
- c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
- d) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as partes assim o pretendam e tenham acordado.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Normas transitórias

1. A presente Lei e a sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação através da qual a realização haja sido autorizada.

2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até à entrada em vigor desta Lei são analisados e decididos nos termos da Legislação vigente aplicável à data da referida submissão, salvo se os promotores optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação da presente Lei.

3. Os promotores de projectos de investimento que envolvam investimento externo autorizado nos termos da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento, que não tiverem ainda sido objecto de registo conforme o disposto no artigo 7.º, devem efectuar o seu registo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

4. A inobservância do disposto no número anterior pode determinar a revogação da autorização concedida ao abrigo da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento.

Artigo 16.º

Norma revogatória

1. São revogados a Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 1/94, de 3 de Janeiro.

2. Igualmente ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da entrada em vigor do Código de Benefícios Fiscais.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 29 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Decreto-Lei n.º 35/2013

de 24 de Setembro

A conjuntura económica actual é adversa em termos do desempenho operacional das empresas tendo traduzido num aumento das dificuldades das mesmas para fazer face às suas obrigações fiscais tendo, como consequência, um aumento considerável de stock da dívida junto da Administração Fiscal.

De igual modo, tem-se verificado também situações de incumprimento do Estado para com os contribuintes, não obstante de carácter menos acentuada.

Já não é a primeira vez que se tem vindo a procurar a resolução dessa questão, através de Leis do Orçamento do

Estado, concretizados por via de despachos, mas que por razões de vária índole não tem trazido grandes avanços na diminuição de dívidas tanto do contribuinte para com o Estado, como deste para com o contribuinte.

Desse modo, tendo o Governo a pretensão de dar um novo impulso, sobretudo ao sector empresarial, uma vez mais, impõe-se um novo regime de carácter excepcional com vista a consagrar regras e clausulas mais favoráveis para a regularização de dívidas existentes até 31 de Julho de 2013 e cujo prazo de pagamento não ultrapasse Dezembro de 2014.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a criação de um regime excepcional de regularização das dívidas contraídas entre o Estado e o contribuinte.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma abrange as dívidas de natureza fiscais e não fiscais contraídas até 31 de Julho de 2013, cujo termo do prazo de pagamento seja até 31 de Dezembro de 2014.

2. As dívidas não fiscais devem ser líquidas, certas e exigíveis e suportadas por facturas ou documentos equivalentes, emitidas até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma, cujo adquirente tenha conta financeira sediada no Tesouro, à excepção das contas especiais.

3. As dívidas objecto de regularização no âmbito deste diploma, são apenas as dívidas dos serviços da administração pública directa, institutos públicos, fundos e serviços autónomos que sejam clientes do Tesouro.

Artigo 3.º

Conceito

Para o efeito do presente diploma, considera-se:

- Dívidas fiscais as que resultam no âmbito da relação jurídica-tributária;
- Dívidas não fiscais as que resultem da aquisição de bens e serviços, de empreitadas de obras públicas e de contratos de locação.

Artigo 4.º

Modalidades de extinção das dívidas

No âmbito do presente diploma, as dívidas podem ser extintas através das seguintes modalidades:

- Pagamento;
- Compensação;
- Dação em pagamento.